



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL
Procuradoria Legislativa



PARECER N. 370/2021

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 30/2021

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei Complementar n. 30/2021, que "Altera a Lei Complementar nº 116, de 13 de outubro de 2021, que institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Rio Branco - ACRE, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal, autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar".

INTERESSADA: Diretoria Legislativa.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 30/2021.
ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR N. 116/2021.
REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. CARONA
EM PROCESSO SELETIVO REALIZADO POR OUTRO
ENTE. MATÉRIA QUE EXORBITA DO INTERESSE LOCAL.
INVASÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA EDITAR
NORMAS GERAIS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.
INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. HIPÓTESE NÃO
PREVISTA NA NOTA TÉCNICA N. 001/2021 DA
ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE
CONTAS DO BRASIL (ATRICON) E NO GUIA DA
PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PARA ENTES
FEDERATIVOS. REJEIÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre o Projeto de Lei Complementar n. 30/2021, de iniciativa do Prefeito, que "Altera a Lei Complementar nº 116, de 13 de outubro de 2021, que institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Rio Branco - ACRE, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal, autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar".

Constam dos autos: ofício COJUR/Nº 1.869/2021, texto inicial do projeto de lei complementar, mensagem governamental n. 42/2021, nota técnica n. 01/2021 da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON), cópia da Lei Complementar n. 116/2021 e parecer proferido pela Procuradoria Geral do Município no processo SAJ n. 2021.02.001437.

O projeto inclui o § 3º no art. 17 da Lei Complementar n. 116/2021, permitindo que o Município de Rio Branco firme convênio de adesão com a entidade de previdência complementar escolhida por outro ente federado em processo seletivo e ofere o mesmo plano de benefícios escolhido por esse ente, sendo dispensada a realização de processo seletivo próprio pelo Município.

A mensagem governamental informou que o projeto busca dotar o Município de Rio Branco de maior margem de escolha no momento da contratação da entidade fechada de previdência complementar (EFPC), porquanto se mostra mais



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL
Procuradoria Legislativa



prudente, neste momento, conveniar-se com entidade gestora do Regime de Previdência Complementar (RPC) selecionada mediante processo seletivo de ente federado com maior expertise no tema, aliado ao prazo exíguo para regularização do RPC neste Município.

O Prefeito frisou que a não regularização do RPC em tempo hábil pode ensejar a impossibilidade de manutenção do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) e sem o referido certificado, fica o Município de Rio Branco impedido de receber as transferências voluntárias de recursos pela União; celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes; concessão de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União; liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais; bem como o pagamento dos valores referentes à compensação previdenciária devidos pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

É o necessário a relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

À luz dos artigos 2º, § 2º c/c 15 da Lei municipal n. 2.168, de 14 de maio de 2016, incumbe a esta procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito da Câmara Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

O projeto inclui o § 3º no art. 17 da Lei Complementar municipal n. 116/2021, permitindo que o Município de Rio Branco firme convênio de adesão com a entidade de previdência complementar escolhida por outro ente federado em processo seletivo e oferte o mesmo plano de benefícios escolhido por esse ente, sendo dispensada a realização de processo seletivo próprio pelo Município.

Na mensagem governamental, consta (fl. 5):

[...] Importante mencionar que é pacífica a possibilidade de aderir ao plano de benefícios administrado por EFPC escolhido mediante processo seletivo de outro ente, a exemplo da Lei Ordinária nº 2.759/2021, aprovada em julho de 2021 no município de Manaus/AM, bem como Nota Técnica Nº 001/2021, de 12.04.2021, oriunda da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON.

Em matéria de previdência social, a competência legislativa é concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, conforme art. 24, XII, da Constituição Federal.

Por outro lado, o art. 202 da Lei Maior estabelece que a previdência complementar será regulada por lei complementar (federal):

Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL
Procuradoria Legislativa



social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, **e regulado por lei complementar.** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 1º A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 2º As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 3º É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 4º Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadores de planos de benefícios previdenciários, e as entidades de previdência complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 5º A lei complementar de que trata o § 4º aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de planos de benefícios em entidades de previdência complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 6º Lei complementar estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência complementar instituídas pelos patrocinadores de que trata o § 4º e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

Nas matérias do art. 24 da Constituição Federal, é possível que os Municípios legislem para atender às especificidades da localidade. Trata-se do exercício da competência legislativa municipal prevista no art. 30, I e II, da Constituição.

Embora o Município tenha competência para suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, é imprescindível que a lei municipal esteja relacionada às questões de interesse local, observando o princípio da predominância do interesse.

Sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal decidiu:

Ementa: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MUNICÍPIO. COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR PARA LEGISLAR SOBRE CONSUMO EM QUESTÕES QUE EVIDENCIAM O INTERESSE LOCAL. 1.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL
Procuradoria Legislativa



Tem-se, na origem, ação direta de inconstitucionalidade proposta perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em face da Lei 7.282, de 18 de maio de 2017, do Município de Mogi das Cruzes, que deu nova redação aos artigos 1º e 2º da Lei Municipal 6.809/2013 e outras providências, para dispor acerca da obrigatoriedade, em todas as bombas de abastecimento nos postos revendedores de combustíveis do Município, de informações ao cliente em forma de percentual indicativo da diferença de preço entre o litro do álcool/etanol e da gasolina comum, indicando ainda o combustível mais vantajoso para os consumidores de veículos bicomcombustíveis. 2. Na inicial da ação direta, a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo sustenta violação ao princípio federativo, ao argumento de que o Município não detém competência para legislar sobre proteção do consumidor, além do que inexistente interesse local a legitimar a intervenção legislativa da municipalidade. 3. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou improcedente o pedido por entender que, no caso, não houve violação ao pacto federativo. 4. A Federação nasceu adotando a necessidade de um poder central, com competências suficientes para manter a união e a coesão do próprio País, garantindo-lhe, como afirmado por HAMILTON, a oportunidade máxima para a consecução da paz e da liberdade contra o facciosismo e a insurreição (The Federalist papers, nº IX), e permitindo à União realizar seu papel aglutinador dos diversos Estados-Membros e de equilíbrio no exercício das diversas funções constitucionais delegadas aos três poderes de Estado. 5. Durante a evolução do federalismo, passou-se da ideia de três campos de poder mutuamente exclusivos e limitadores, segundo a qual a União, os Estados e os Municípios teriam suas áreas exclusivas de autoridade, para um novo modelo federal baseado, principalmente, na cooperação, como salientado por KARL LOEWESTEIN (Teoría de la constitución . Barcelona: Ariel, 1962. p. 362). 6. O legislador constituinte de 1988, atento a essa evolução, bem como sabedor da tradição centralizadora brasileira, tanto, obviamente, nas diversas ditaduras que sofremos, quanto nos momentos de normalidade democrática, instituiu novas regras descentralizadoras na distribuição formal de competências legislativas, com base no princípio da predominância do interesse, e ampliou as hipóteses de competências concorrentes, além de fortalecer o Município como polo gerador de normas de interesse local. 7. **O princípio geral que norteia a repartição de competência entre os entes componentes do Estado Federal brasileiro é o princípio da predominância do interesse, tanto para as matérias cuja definição foi preestabelecida pelo texto constitucional, quanto em termos de interpretação em hipóteses que envolvem várias e diversas matérias, como na presente Ação Direta de Inconstitucionalidade.** 8. A própria Constituição Federal, portanto, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos, União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-membros e Municípios (CF, arts. 24 e 30, inciso I). 9. Verifica-se que, na espécie, o Município, ao contrário do que alegado na petição inicial, não invadiu a competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal para a edição de normas gerais ou suplementar atinentes aos direitos do consumidor (CF, art. 24, V e VIII). Em realidade, o legislador municipal atuou no campo relativo à competência legislativa suplementar atribuída aos Municípios pelo art. 30, I e II, da Constituição Federal. 10. Com efeito, a legislação impugnada na presente Ação Direta atua no sentido de ampliar a proteção estabelecida no âmbito do Código de Defesa do Consumidor, o qual, apesar de apresentar amplo repertório de direitos conferidos ao consumidor e extenso rol de obrigações dos



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL
Procuradoria Legislativa



fornecedores de produtos e serviços, não possui o condão de esgotar toda a matéria concernente à regulamentação do mercado de consumo, sendo possível aos Municípios o estabelecimento de disciplina normativa específica, preenchendo os vazios ou lacunas deixados pela legislação federal (ADI 2.396, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, DJ de 1º/8/2003). 11. Não há que se falar, assim, em indevida atuação do Município no campo da disciplina geral concernente a consumo. 12. Agravo Interno a que se nega provimento.

(RE 1181244 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/08/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-265 DIVULG 04-12-2019 PUBLIC 05-12-2019)

No mesmo sentido, Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco¹ lecionam:

As competências implícitas decorrem da cláusula do art. 30, I, da CF, que **atribui aos Municípios “legislar sobre assuntos de interesse local”**, **significando interesse predominantemente municipal**, já que não há fato local que não repercuta, de alguma forma, igualmente, sobre as demais esferas da Federação. Consideram--se de interesse local as atividades, e a respectiva regulação legislativa, pertinentes a transportes coletivos municipais, coleta de lixo, ordenação do solo urbano, fiscalização das condições de higiene de bares e restaurantes, entre outras.

[...]

Sobre os temas de interesse local, os Municípios dispõem de competência privativa. Assim, é hostil à Constituição, por invadir competência municipal, a lei do Estado que venha a dispor sobre distância entre farmácias em cada cidade.

Aos Municípios é dado legislar para suplementar a legislação estadual e federal, desde que isso seja necessário ao interesse local. A normação municipal, no exercício dessa competência, há de respeitar as normas federais e estaduais existentes. A superveniência de lei federal ou estadual contrária à municipal suspende a eficácia desta.

A competência suplementar se exerce para regulamentar as normas legislativas federais e estaduais, inclusive as enumeradas no art. 24 da CF, a fim de atender, com melhor precisão, aos interesses surgidos das peculiaridades locais.

Marcelo Novelino² afirma:

A expressão “assuntos de interesse local” vem sendo interpretada no mesmo sentido de “peculiar interesse”, termo tradicionalmente utilizado pelas constituições brasileiras anteriores. Esse interesse deve ser compreendido como predominantemente local, ainda que não exclusivo.

[...]

As competências legislativas suplementares atribuídas aos Municípios devem ser exercidas com observância da legislação estadual e federal. As leis locais instituídas com fundamento na repartição vertical de competências estão, portanto, subordinadas às leis da União e do respectivo Estado.

¹ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 1003. Disponível em *e-book*.

² NOVELINO, Marcelo. **Manual de direito constitucional**. São Paulo: Método, 2014, p. 915-916. Disponível em *e-book*.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL
Procuradoria Legislativa



O dispositivo constitucional que estabelece, em termos gerais, a competência para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (CF, art. 30, II), aplica-se somente às hipóteses de competência comum ou concorrente, sendo que a lei municipal deverá estar necessariamente relacionada a assuntos de interesse local.

No exercício da competência prevista no art. 202 da Constituição Federal, a União editou as Leis Complementares n. 108 e 109/2001, as quais estabelecem o regramento geral da previdência complementar e regulam a relação da Administração Pública com suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar.

Essas Leis Complementares regem o processo de escolha da entidade fechada de previdência complementar, que também deve se alicerçar nos princípios constitucionais da impessoalidade e da publicidade (art. 37, *caput*, da Constituição Federal).

O art. 13, *caput*, da Lei Complementar n. 109/2001 estabelece que a formalização da condição de patrocinador ou instituidor de um plano de benefício se dará mediante convênio de adesão a ser celebrado entre o patrocinador ou instituidor e a entidade fechada. O convênio tem prazo indeterminado, conforme art. 3º, V, da Resolução n. 40/2021 do Conselho Nacional de Previdência Complementar.

Destaque-se que, enquanto a União não editar a lei complementar mencionada no art. 33 da EC 103/2019, somente as entidades fechadas de previdência complementar estarão autorizadas a administrar planos de benefícios patrocinados pelo Poder Público. Não é possível firmar contrato com entidade aberta de previdência complementar.

O fato é que a normatização geral editada pela União **não prevê a possibilidade** de o ente público deixar de realizar processo seletivo próprio e firmar convênio de adesão com entidade de previdência complementar escolhida por outro ente federado em processo seletivo.

Na verdade, o PLC 30/2021 busca aplicar analogicamente o instituto da carona, característico do sistema de registro de preços e previsto no art. 86, § 2º, da Lei n. 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), no art. 11 da Lei n. 10.520/2002 e no art. 15 da Lei n. 8.666/1993, regulamentado no âmbito municipal pelo Decreto n. 717/2015.

Todavia, as disposições do projeto desbordam do interesse predominantemente local e exorbitam da competência municipal.

O aproveitamento do processo seletivo afeta diretamente interesses do ente federativo que organizou o processo de seleção da EFPC, pois a celebração do convênio de adesão com o Município de Rio Branco pode repercutir negativamente no convênio original.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL
Procuradoria Legislativa



A alteração proposta evidentemente vai além do interesse local e atinge outros entes federativos, enquadrando-se como norma geral de previdência complementar a ensejar regulamentação pela União, na forma dos arts. 24, XII e § 1º, e 202 da Constituição Federal. Não é admissível que lei municipal interfira na execução de convênios de adesão firmados por outros entes da Federação.

A título de comparação, a carona no sistema de registro de preços tem lastro nas regras gerais de licitação e contratação editadas pela União, acima mencionadas. Ademais, a adesão à ata por ente não participante deve observar as condições estabelecidas pelo órgão gerenciador (o ente que realizou o certame). No caso de adesão a uma ata de registro de preços do Município de Rio Branco, esses requisitos estão previstos nos arts. 22 e 23 do Decreto n. 717/2015.

Por outro lado, o projeto não traz qualquer condicionante para o aproveitamento do processo seletivo feito por outro ente, sequer exige justificativa quanto à escolha da entidade de previdência e anuência do ente organizador do certame. Frise-se que as Leis Complementares n. 108 e 109/2001, normas gerais sobre previdência complementar, não preveem a utilização da "carona" para seleção da entidade.

Logo, o PLC 30/2021 extrapola o interesse local e invade a competência da União para editar normas gerais sobre previdência privada, nos termos dos arts. 24, XII e § 1º, e 202, da Constituição Federal, padecendo de inconstitucionalidade formal.

Cabe salientar que a Lei Ordinária n. 2.759/2021 do Município de Manaus/AM evidentemente não produz efeitos no Município de Rio Branco e a Nota Técnica nº 001/2021 também é desprovida de força jurídica, servindo como simples orientação.

Não obstante, a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho elaborou o Guia da Previdência Complementar dos Entes Federativos³, que absorveu as orientações da Nota Técnica n. 001/2021 da ATRICON, a qual conclui (fl. 14 verso):

68. O objeto contratado não se enquadra na Lei de Licitações, mas **guarda proximidade com a forma de contratação direta por inexigibilidade**. Neste caso, as Leis Complementares 108 e 109, ambas de 2001, de fato, terão o condão de nortear a contratação, não havendo que se falar em processo licitatório, mas sim em processo de seleção, alicerçado nos princípios constitucionais de uma contratação pública, cujo resultado seja a escolha de entidade que demonstre conhecimento e capacidade para a gestão dos passivos e ativos do regime de previdência complementar.
69. Impõe-se concluir que predomina a regulamentação estabelecida pela legislação do Regime de Previdência Complementar, sendo o convênio de adesão por prazo indeterminado o instrumento devido.

³ BRASIL. Ministério da Economia. Secretaria Especial de Previdência e Trabalho. **Guia da Previdência Complementar para Entes Federativos**. 5. ed. Brasília: Subsecretaria do Regime de Previdência Complementar, junho 2021. Disponível em: https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-complementar/mais-informacoes/arquivos/guia_5ed.pdf. Acesso em: 7 dez. 2021.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL
Procuradoria Legislativa

33
Rubica P.

70. A seção V desta Nota Técnica apresenta orientações e recomendações detalhadas sobre a devida instrução processual.

Como se vê, a Nota Técnica utilizou analogicamente a forma de contratação direta por inexigibilidade de licitação para delinear os procedimentos para a contratação da EFPC.

Sublinhou-se a necessidade de:

1) Constituir grupo de trabalho com servidores do órgão responsável pela área pessoal do ente, por representantes do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e de seus colegiados e dos demais Poderes para participarem de todo o processo de implantação do RPC (item 55 - fl. 13);

2) Realizar estudo prévio que percorra as características e complexidades do ente, da sua massa de servidores e do potencial esperado de ingresso no RPC, da remuneração média desses servidores e dos impactos esperados no RPPS decorrentes da implantação (tem 56 - fl. 13);

3) Realizar processo de seleção envolvendo os seguintes expedientes:

a) Publicação de edital/termo para que as EFPC apresentem propostas especificando o objeto a ser contratado e o potencial de participantes a ingressar no plano e contendo a especificação de requisitos técnicos e econômicos mínimos a serem apresentados pelas entidades;

b) Elaboração de quadro comparativo das condições econômicas das propostas, qualificação técnica e plano apresentados ao Ente;

c) Motivação da escolha de determinada entidade em face das demais propostas apresentadas (item 58 - fl. 13 verso).

É possível a cooperação entre os entes para a contratação de entidade fechada de previdência complementar. O Guia da Previdência para Entes Federativos⁴ estabelece:

Apesar da motivação da contratação ser privativa de cada Ente, os mesmos podem aproveitar a documentação produzida por outro ente ou se agrupar para formar um único processo de escolha para a adesão a um plano multipatrocinado.

Tal processo não se trata da formação de consórcio, mas sim de uma cooperação para o estabelecimento de um processo de escolha conjunto de Entidade para a adesão a um plano multipatrocinado de benefícios. Após a seleção, serão firmados convênios de adesão específicos para cada patrocinador.

A cooperação pode acelerar o processo de implantação e os Entes Federativos poderão obter maior economicidade na proposta.

⁴ *Idem*, p. 35.

9



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL
Procuradoria Legislativa

34
Rubica R

Essa disposição, que repete o item 62 da Nota Técnica ATRICON n. 001/2021, permite o compartilhamento de documentos produzidos em processo de seleção realizado por outro ente, tais como os relativos à habilitação. Trata-se de norma que visa à economia processual no procedimento de seleção da EFPC.

Também possibilita que diversos entes se unam para realizar processo seletivo para a adesão a um plano de benefícios, em que serão firmados convênios de adesão distintos por patrocinador. Nesta hipótese, todos os entes serão participantes do processo seletivo.

Nem a Nota Técnica ATRICON 001/2021 nem o Guia da Previdência Complementar para Entes Federativos permitem que o ente público deixe de realizar processo seletivo próprio e firme convênio de adesão com entidade de previdência complementar escolhida por outro ente federado em processo seletivo.

Com efeito, o modelo de projeto de lei anexo à Guia da Previdência Complementar para Entes Federativos dispõe sobre a cooperação entre entes federativos na realização do processo seletivo de escolha da entidade de previdência complementar, mas não prevê a hipótese de carona:⁵

Art. 17. A escolha da entidade de previdência responsável pela administração do Plano de Benefícios será precedida de processo seletivo conduzido com impessoalidade, publicidade e transparência e que contemple requisitos de qualificação técnica e economicidade indispensáveis à garantia da boa gestão dos planos de benefícios.

§ 1º A relação jurídica com a entidade será formalizada por convênio de adesão, com vigência por prazo indeterminado.

§ 2º O processo seletivo poderá ser realizado em cooperação com outros Municípios desde que seja demonstrado o efetivo cumprimento dos requisitos estabelecidos no caput deste artigo.

Atenta a este fato, a Procuradoria Geral do Município afirmou (fls. 21 verso/23):

A priori é de ser esclarecido que o parágrafo 3º que se pretende acrescentar ao texto da LC 116/2021 já constou na GUIA DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PARA ENTES FEDERADOS, que foi objeto de estudos e orientou todo o trabalho da Procuradoria Geral do Município quando da análise da edição da LC 116/2021, tendo sido, inclusive, sugerida a redação que hoje se pretende.

Ocorre que as referidas orientações da Secretaria do Ministério da Previdência Social vêm sofrendo constantes atualizações, sendo a última datada de 17.11.2021, **no caso a 5ª edição da referida Guia**, sendo também que atualmente, o Ministério da Previdência Social não mais sugere a possibilidade que se pretende no apresentado projeto de lei submetido à apreciação deste órgão jurídico.

[...]

Com efeito, observa-se que o Ministério da Previdência Social não mais prevê a possibilidade de **se firmar convênio de adesão com a entidade de previdência complementar escolhida por outro ente federado, em processo seletivo, e ofertar o mesmo plano de benefícios escolhido**

⁵ *Ibidem*, p. 57-58.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL
Procuradoria Legislativa



por esse ente, sendo dispensado o processo seletivo a que se refere o caput deste artigo, com base no que entendeu e orientou a Nota Técnica ATRICON nº 001/2021.

Em suma, o Projeto de Lei Complementar 30/2021 está eivado de inconstitucionalidade formal porque exorbita do interesse local e fere a competência da União para editar normas gerais sobre previdência privada (arts. 24, XII e § 1º, e 202, da Constituição Federal), sendo recomendável a sua rejeição.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria opina pela rejeição do Projeto de Lei Complementar n. 30/2021.

Recomenda-se que o projeto tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

É o parecer.

Rio Branco-Acre, 10 de dezembro de 2021.

Renan Braga e Braga
Procurador



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL**



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 30/2021

ASSUNTO: “ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 116, DE 13 DE OUTUBRO DE 2021, QUE INSTITUI O REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO – ACRE, FIXA O LIMITE MÁXIMO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES PELO REGIME DE PREVIDÊNCIA DE QUE TRATA O ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, AUTORIZA A ADESÃO A PLANO DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR”.

INTERESSADO: DIRETORIA LEGISLATIVA

DESPACHO DA PROCURADORA-GERAL

Aprovo o Parecer de nº. 370/2021, de lavra do Procurador Renan Braga e Braga, por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos ao Setor de Apoio às Comissões Técnicas.

Rio Branco-AC, 10 de dezembro de 2021.


Evelyn Andrade Ferreira
Procuradora-Geral
Matrícula 11.144

RECEBIDO EM

____/____/2021

COMISSÕES TÉCNICAS